



*Prefeitura do Município de
Bocaiúva do Sul
Procuradoria Geral*

PARECER JURÍDICO 436/2021

PROCESSO LICITATÓRIO 197/2021 – PREGÃO ELETRÔNICO 105/2021

INTERESSADO: Departamento de Licitações

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO DO PREGÃO ELETRÔNICO - N.º
105/2021

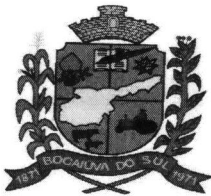
RECORRENTE: ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO, com critério de julgamento de MENOR PREÇO POR ITEM, objetivando o registro de preço para eventual aquisição de medicamentos não padronizados e não presentes na lista do Consórcio Intergestores Paraná Saúde para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, conforme especificações constantes no edital e seus anexos.

Rua Carlos Alberto Ribeiro, 21
Centro – Bocaiúva do Sul - Paraná
Cep: 83450000

Telefone: (41) 3675-3968/3675-3979
Fax : (41) 3675-3958
email: contato@bocaiuvadosul.pr.gov.br



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Procuradoria Geral

2. DA TEMPESTIVIDADE

A Impugnante apresentou tempestivamente impugnação ao Edital de Licitação em questão, haja vista que a data de abertura estava prevista para o dia 07/10/2021, tendo a impugnação apresentada na data de 29/09/2021, ou seja, dentro do prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas, atendendo os requisitos previstos no item 4.1 do referido Edital.

3. SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A empresa ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA., impugnou o edital licitatório, alegando em síntese que:

a) o art. 49 da Lei Complementar nº 123/06 proíbe a aplicação do disposto nos seus artigos 47 e 48 quando não houver um mínimo de 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório e quando o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Procuradoria Geral

pequeno porte não for vantajoso para a Administração ou representar prejuízos ao conjunto ou complexo a ser contratado.

Desta forma, pugnou ao final pela remoção da exclusividade de participação de ME/EPP por não cumprir os requisitos da legislação em possuir 03 (três) empresas sediadas localmente e por não ser economicamente viável para Administração tal exigência.

4. FUNDAMENTAÇÃO

As razões da impugnante merecem prosperar, pelas razões e fatos a seguir expostas. A Constituição Federal de 1988, com intuito de fomentar a atividade exercida pelas Microempresas – ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP, determinou que estas poderão receber tratamento jurídico diferenciado, bem como previu favorecimento como um dos princípios da atividade econômica, vejamos:

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

DR



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Procuradoria Geral

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei” (grifamos).

Diante disso, o legislador conferiu-lhes regime jurídico específico, ampliando seu acesso ao mercado e reduzindo entraves burocráticos que dificultam seu desenvolvimento, constantes na Lei Complementar nº 123/2006.

Tanto que, no artigo 48 da mencionada Lei foi estabelecido a possibilidade de que haja licitação exclusiva para ME e EPP, desde que os valores sejam de até R\$80.000,00 (oitenta mil reais), *in verbis*:

“Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);”



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Procuradoria Geral

Nesta linha, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná se posicionou no sentido de que nas licitações de objeto dividido em vários itens ou lotes, a incidência da regra da exclusividade da participação de ME e EPP deve ser analisada com base no valor individual estimado para cada item ou lote, conforme pode-se observar:

“Representação da Lei nº 8.666/93. Município de Pato Branco. Concorrência nº 12/2018.

1. Alegação de que a regra da exclusividade da participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do art. 48, I, da LC nº 123/2006 deve ser analisada com base no valor global da licitação e não para cada item ou lote. Matéria controvertida e sob discussão no Incidente de Prejudicado nº 465761/17. Não caracterização de ilegalidade.

2. Alegação de falha na pesquisa de preço. Esclarecimentos lograram demonstrar a adequação das fontes de pesquisa de preços, bem como que os valores licitados atenderam ao **princípio da proposta mais vantajosa à Administração**. Pela improcedência com emissão de recomendação. [...] II. recomendar ao Município de Pato Branco, na pessoa de seu responsável, para que acompanhe o julgamento e adote a orientação que advirá do julgamento dos autos do Incidente de Prejudicado nº 465761/17 acerca da participação em licitações de microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) sediadas local ou regionalmente (negritamos);

Tal Prejudicado mencionado no referido acórdão orienta que:

“ACÓRDÃO Nº 2122/19 - Tribunal Pleno Prejudicado. Regime jurídico de licitações e contratações públicas de microempresas e empresas de

RR



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Procuradoria Geral

pequeno porte. Restrição à participação de empresas sediadas em determinado território. Possibilidade. Limite legal do art. 48, I, da Lei Complementar n.º 123/2006, aferido por itens/lotes do certame. Ponderação entre os princípios da isonomia, vantajosidade e livre concorrência. É possível, mediante expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório, realizar licitações exclusiva à microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas em determinado local ou região, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no art. 47, Lei Complementar n.º 123/2006, desde que, devidamente justificado; ii) Na ausência de legislação suplementar local que discipline o conteúdo do art. 48, § 3º da LC n.º 123/2006, deve ser aplicado o limite de preferência definido pela Legislação Federal às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sediadas local ou regionalmente, desde que dentro do preço máximo previsto no edital; iii) Conforme o disposto no art. 48, inciso I da Lei Complementar n.º 123/2006, é obrigatória a realização de licitação exclusiva à participação de microempresas e empresas de pequeno porte sempre que os itens ou lotes submetidos à competição tenham valor adstrito ao limite legal de R\$ 80.000,00(oitenta mil reais).Para bens de natureza divisível, cujo valor ultrapasse o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a Administração deve reservar uma cota de 25% (vinte e cinco por cento) para disputa apenas entre as pequenas e microempresas. Com relação aos serviços de duração continuada, o teto deve ser considerado para o calendário financeiro anual; iv) A aplicação dos instrumentos de fomento dos incisos I e III do art. 48 da Lei Complementar n.º 123/2006 é obrigatória à Administração Pública, somente podendo ser afastada nas hipóteses retratadas no art. 49 do mesmo diploma legislativo, exigindo-se, em qualquer caso, motivação específica e contextualizada quanto à sua incidência.

Portanto, deve ser observado o disposto no artigo 49 da legislação complementar 123/2006, que traz as hipóteses em que não serão aplicadas o benefício da licitação exclusiva as ME e EPP, senão vejamos:



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Procuradoria Geral

“Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

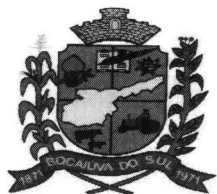
II - **não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;**

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte **não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;**

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.” (negritamos)

Assim sendo, de um lado a lei materializou o espírito constitucional favorecendo as ME e EPPs, de outro, ponderou outros princípios de igual grandeza e relevância, impondo balizas limitadoras, de modo que nenhuma benesse poderá ser concedida sem tais condições, quais sejam:

- Não houver um mínimo de 03 (três) fornecedores competitivos, enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte sediados local ou regionalmente, e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;



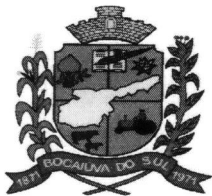
Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Procuradoria Geral

- O tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto complexo do objeto a ser contratado.

Neste ponto, o TCE/PR entende como local a área dentro dos limites do geográficos do município, já a região deve ser estabelecida, discricionariamente, de acordo com critério prévio, impessoal, objetivo e uniforme aplicado a todas as licitações (Acórdão 877/16 – Tribunal Pleno TCE Paraná).

No caso em tela, não se verifica a comprovação de 03 (três) fornecedores locais ou regionais e não se vislumbra também vantajosidade para a administração em limitar os participantes no certame licitatório, ao contrário, entende-se que pelo princípio da ampla concorrência e da busca da oferta mais vantajosa o certame deve possibilitar a participação dos grandes fornecedores de medicamentos, que não se enquadram nestas modalidades empresariais, uma vez que estes podem disponibilizar preços mais vantajosos o que favorece os cofres públicos.

Ademais, a economicidade vem acompanhada da escolha mais benéfica, podendo inferir-se da leitura do artigo 49 da



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Procuradoria Geral

supramencionada Lei Complementar que a Administração Pública poderá recusar a aplicação do tratamento diferenciado às MEs e EPPs quando não vislumbrar a equação de fomento a estas modalidades empresariais locais e vantajosidade a administração, de modo que se mostra inconveniente e não eficiente a aplicação desta política na aquisição do bem em questão.

5. CONCLUSÃO

É necessário esclarecer que “o parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões”. No entanto, recomenda-se que a Administração, vinculada ao Princípio Constitucional da Legalidade, fiscalize sempre seus Prestadores de Serviços, no intuito de mantê-los em constante situação de regularidade.

Concluimos, então, abstraindo-se dos detalhes técnicos alheios a sua área de atuação, esta Procuradoria Municipal opina pelo **DEFERIMENTO** da impugnação pelas razões e fundamentos acima expostos.

Recomendamos, ainda, que com base nos dispostos dos incisos II e III do artigo 49 da Lei Complementar 123/06, que seja

RR



*Prefeitura do Município de
Bocaiúva do Sul
Procuradoria Geral*

retificado o Edital, de modo a retirar a cláusula de exclusividade da contratação das MEs e EPPs, permanecendo os demais benefícios da Lei Complementar 123/2006.

Este é o parecer, salvo melhor entendimento da autoridade superior. Encaminhe-se ainda para apreciação do Excelentíssimo Prefeito Municipal.

PRISCILA RODRIGUES

Procuradora Geral do Município

THALISSA MARIA HOHN COMPARIN

Assessora Jurídica Municipal

Prefeitura Municipal de Bocaiúva do Sul

2021/10/5004

Data: 18/10/2021

17-Protocolo Geral

Hora: 15:07:09

Assunto....: 003-DIVERSO

Subassunto.: 076-Parecer Jurídico

Requerente.: Assessoria Jurídica